

Santo André, 25 de junho de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2677/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 105/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 105/2026, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE EM VIELAS E PASSAGENS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes para a promoção da segurança, mobilidade e acessibilidade em vielas, escadarias, passagens e demais vias de circulação de pedestres em áreas urbanas consolidadas do Município, contemplando melhoria de iluminação pública, instalação de corrimãos e elementos de apoio à mobilidade, sinalização básica, zeladoria urbana e participação comunitária na identificação de demandas.
2. A propositura, a despeito de sua relevância urbanística e social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Com efeito, ainda que o Projeto se valha da expressão "diretrizes", seu conteúdo normativo vai além da mera enunciação de princípios gerais e abstratos. O Projeto define conceitos operacionais, elenca ações administrativas específicas, estabelece critérios de priorização de áreas e determina a forma de atuação da Administração na zeladoria urbana — matérias que se inserem no campo da gestão administrativa interna, reservada



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380037003300300037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

constitucionalmente ao Chefe do Executivo.

4. O art. 4º, ao condicionar a execução das ações à disponibilidade orçamentária e ao planejamento do Poder Executivo, não tem o condão de sanar o vício. Pelo contrário, confirma a leitura de que o Projeto impõe ao Executivo um programa de atuação administrativa já delineado pelo Legislativo, cabendo àquele apenas a execução dentro de suas possibilidades. Para que as diretrizes instituídas tenham normatividade real e não se tornem mera recomendação sem efeito, é necessário que vinculem a Administração — e é exatamente essa vinculação que configura a ingerência legislativa vedada pelo princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

5. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento do presente Projeto de Lei. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

